



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 19 de outubro de 2015

II

Série

Número 160

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 904/2015

Retifica os pontos 2 e 3 da Resolução n.º 832/2015, de 17 de setembro, que autorizou a celebração de um contrato-programa com a sociedade denominada A.R.M. - Águas e Resíduos da Madeira, S.A., relativo à implementação de um sistema de distribuição de água para consumo humano e de um novo sistema de saneamento na freguesia do Curral das Freiras, município de Câmara de Lobos.

Resolução n.º 905/2015

Autoriza a aquisição, pela via do direito privado, da parcela de terreno n.º 95 da planta parcelar da obra de “construção das Infraestruturas do Plano de Urbanização dos Reis Magos – 1.ª fase complementar”.

Resolução n.º 906/2015

Autoriza a aquisição, pela via do direito privado, da parcela de terreno n.º 353 da planta parcelar da obra de “construção da Estrada Regional 101, entre a Calheta e os Prazeres – troço Estreito da Calheta/Prazeres – 2.ª fase”.

Resolução n.º 907/2015

Autoriza a expropriação da parcela de terreno n.º 828 da planta parcelar da obra de “Construção da Praça e Estacionamento Público da Serra de Água”.

Resolução n.º 908/2015

Autoriza a Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, através do Gabinete de Gestão da Loja do Cidadão da Madeira, a abrir procedimento de ajuste direto para a “Concessão de exploração e gestão de uma área de restauração, na Loja do Cidadão da Madeira”.

Resolução n.º 909/2015

Aprova o Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores.

Resolução n.º 910/2015

Autoriza a celebração de um contrato-programa de desenvolvimento desportivo com o Centro de Treino Mar tendo em vista a participação nos campeonatos ou provas regionais e o apoio aos atletas de alto rendimento, na época desportiva 2014/2015.

Resolução n.º 911/2015

Autoriza a celebração de um contrato-programa de desenvolvimento desportivo com a associação denominada Associação Cultural e Desportiva Jardim da Serra tendo em vista a participação nos campeonatos ou provas regionais e nacionais e o apoio aos atletas de alto rendimento, na época desportiva 2014/2015.

Resolução n.º 912/2015

Autoriza a celebração de um contrato-programa de desenvolvimento desportivo com o Grupo Desportivo do Estreito tendo em vista a participação nos campeonatos ou provas regionais e nacionais e o apoio aos atletas de alto rendimento, na época desportiva 2014/2015.

Resolução n.º 913/2015

Aprova o projeto de Portaria da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas que define os parâmetros de qualidade comercial das anonas, frutos das variedades (cultivares) de *Annona cherimola Mill*, produzidas no território da Região, destinadas ao consumo humano no estado fresco, bem como as condições a que devem obedecer o seu acondicionamento, embalagem e rotulagem.

Resolução n.º 914/2015

Aprova a proposta de Decreto Legislativo Regional que regula o exercício de funções dos médicos das carreiras médicas da área hospitalar, quando deslocados do seu domicílio profissional, para assegurar a prestação de cuidados de saúde em áreas de especialidade, na Unidade de Saúde Dr. Francisco Rodrigues Jardim, no Porto Santo.

Resolução n.º 915/2015

Aprova a proposta de Decreto Legislativo Regional que cria o Programa de Recuperação de Cirurgias e estabelece os princípios e objetivos do Sistema Integrado de Gestão dos Inscritos em Cirurgia – Madeira.

Resolução n.º 916/2015.

Aprova o Decreto Regulamentar Regional que “Define a Orgânica da Secretaria Regional de Educação e do Gabinete do Secretário Regional”.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 904/2015**

Considerando que os pontos dois e três da Resolução n.º 832/2015, de 17 de setembro padecem de uma inexatidão que urge retificar;

O Conselho de Governo reunido em plenário em 15 de outubro de 2015, resolveu retificar os pontos dois e três da Resolução n.º 832/2015, de 17 de setembro, os quais passam a ter a seguinte redação:

Onde se lê:

- “3 - O contrato-programa a celebrar com a A.R.M. - Águas e Resíduos da Madeira, S.A. terá início na data da celebração do contrato-programa e término a 30 de junho de 2016.
- 6 - As despesas resultantes do contrato-programa para o ano de 2015 têm cabimento orçamental na classificação orgânica 45 9 50 01 01, classificação funcional 245, na rubrica de classificação económica D.08.01.01.KA.00, centro financeiro M100501, projeto 51187, programa 54, medida 43, fonte de financiamento 115, com a declaração de compromisso n.º CY51514440.”

Deve ler-se:

- 3 - O contrato-programa a celebrar com a A.R.M. - Águas e Resíduos da Madeira, S.A. terá início na data da celebração do contrato-programa e término a 31 de dezembro de 2015.
- 6 - As despesas resultantes do contrato-programa para o ano de 2015 têm cabimento orçamental na classificação orgânica 48 9 50 01 01, classificação funcional 245, na rubrica de classificação económica D.08.01.01.KA.00, centro financeiro M100501, projeto 51187, programa 54, medida 43, fonte de financiamento 115, com a declaração de compromisso n.º CY51514440.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Resolução n.º 905/2015

Considerando a execução da obra de “Construção das Infraestruturas do Plano de Urbanização dos Reis Magos - 1.ª Fase Complementar”;

Considerando que para a prossecução do interesse público inerente a esta obra, se torna indispensável a expropriação de bens imóveis de propriedade privada;

Considerando que foi solicitada avaliação a perito da lista oficial, cujo valor foi aceite pelos proprietários no âmbito da proposta de aquisição que lhes foi apresentada.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 15 de outubro de 2015, resolveu:

1. Adquirir, pela via do direito privado, nos termos do artigo 11.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 3.062,20€ (três mil e sessenta e dois euros e vinte cêntimos), a parcela de terreno n.º 95 da planta parcelar da obra, cujos titulares são: João Manuel Nunes Gomes e Ana Paula Nóbrega Correia.
2. Aprovar a minuta de escritura de aquisição.
3. Mandatar o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.A0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Resolução n.º 906/2015

Considerando a execução da obra de “Construção da Estrada Regional 101, entre a Calheta e os Prazeres - Troço Estreito da Calheta/Prazeres - 2.ª Fase”;

Considerando que para a prossecução do interesse público inerente a esta obra, se torna indispensável a expropriação de bens imóveis de propriedade privada;

Considerando que foi solicitada avaliação a perito da lista oficial, cujo valor foi aceite pelos proprietários no âmbito da proposta de aquisição que lhes foi apresentada.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 15 de outubro de 2015, resolveu:

1. Adquirir, pela via do direito privado, nos termos do artigo 11.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 5.150,00€ (cinco mil e cento e cinquenta euros), a parcela de terreno n.º 353 da planta parcelar da obra, cujos titulares são: António Fernandes e mulher Verónica das Neves Araújo Fernandes.
2. Aprovar a minuta de escritura de aquisição.
3. Mandatar o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.A0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Resolução n.º 907/2015

Considerando a execução da obra de “Construção da Praça e Estacionamento Público da Serra de Água”;

Considerando que o projeto de execução que lhe está subjacente abrange propriedades cuja aquisição se torna indispensável;

Considerando que pela Resolução n.º 1590/2006, de 07 de dezembro, foi declarada a utilidade pública das parcelas de terreno, suas benfeitorias e todos os direitos a elas inerentes ou relativos, com vista à execução da obra acima identificada, da qual faz parte integrante a presente parcela.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 15 de outubro de 2015, resolveu:

1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 6.850,00€ (seis mil e oitocentos e cinquenta euros), a parcela de terreno n.º 828 da planta parcelar da obra, cujos titulares são: Agostinho dos Reis, Rita Maria Pereira dos Reis de Gouveia casada com José Avelino Melim de Gouveia, Maria Manuela Pereira dos Reis, Tiago Pereira dos Reis, Raquel Pereira dos Reis Gomes casada com Norberto Canha Gomes e Fernando Pereira dos Reis.
2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.

A presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 02, Classificação Económica D.07.01.01.A0.00.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Resolução n.º 908/2015

Considerando a necessidade da concessão de exploração e gestão de uma área de restauração, destinada a cafetaria, na Loja do Cidadão da Madeira;

Considerando as razões de interesse público relevante que justificam a adoção do procedimento por ajuste direto, designadamente o lançamento de dois concursos públicos, relativamente aos quais não houve apresentação de propostas.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 15 de outubro de 2015, resolveu:

1. Autorizar a Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, através do Gabinete de Gestão da Loja do Cidadão da Madeira, a abrir procedimento de ajuste direto para a “Concessão de exploração e gestão de uma área de restauração, na Loja do Cidadão da Madeira”, bem como aprovar o convite e o respetivo caderno de encargos.
2. Mandatar o Diretor do Gabinete de Gestão da Loja do Cidadão da Madeira, em representação da Região Autónoma da Madeira, para proceder à realização do procedimento de ajuste direto, bem como à adjudicação e assinatura do respetivo contrato.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Resolução n.º 909/2015

Considerando que o Regulamento de Apoios do Governo Regional para a frequência de cursos superiores aprovado pela Resolução n.º 949/2007, de 6 de setembro, alterado pela Resolução n.º 1133/2013, de 19 de novembro, não reflete um conjunto de situações novas que têm surgido e que são necessárias prever face à atual conjuntura socioeconómica;

Considerando a criação dos novos cursos técnicos superiores profissionais, não conferentes de grau académico, mas que passam a ser ministrados em estabelecimentos de ensino superior e que são abrangíveis no âmbito da ação social do ensino superior;

Considerando que importa enquadrar esses mesmos cursos no âmbito dos apoios sociais prestados pelo Governo Regional da Madeira.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 15 de outubro de 2015, resolveu:

- 1 - Aprovar o Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores, que se publica em anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

- 2 - Revogar a Resolução n.º 949/2007, de 6 de setembro, alterada pela Resolução n.º 1133/2013, de 19 de novembro.
- 3 - O Regulamento produz efeitos a partir do ano letivo de 2015/2016.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Anexo da Resolução n.º 909/2015, de 15 de outubro

REGULAMENTO DE BOLSAS DE ESTUDO DO GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

1. No âmbito das políticas de apoio social às famílias oriundas da Região Autónoma da Madeira, o Governo Regional concede, anualmente, bolsas de estudo mensais a estudantes que cumpram as condições constantes do presente regulamento, e que adiante são designadas por Bolsa de Estudos e Bolsa de Estudos Excecional.
2. As bolsas previstas no número anterior são acumuláveis com bolsas de estudos de outras entidades, as quais não contam para efeitos de cálculos previstos no presente regulamento.
3. A atribuição da Bolsa de Estudos, destinada a estudantes que frequentam cursos fora da Região Autónoma da Madeira, tem por objetivo compensar os acréscimos significativos de despesas com a frequência do ensino superior resultantes da sua deslocação, instalação e manutenção.
4. A Bolsa de Estudos é concedida a estudantes matriculados e inscritos em cursos superiores conducentes à obtenção dos graus de Licenciado e de Mestre e, ainda, do título de Técnico Superior Profissional.
5. A Bolsa de Estudos pode ser concedida, ainda, a estudantes residentes na Ilha do Porto Santo que se encontrem a frequentar estabelecimentos de ensino superior na Ilha da Madeira.
6. Para além da Bolsa de Estudos prevista nos números anteriores é concedida uma Bolsa de Estudos Excecional a estudantes que cumpram as condições constantes do presente regulamento, e que se encontrem a frequentar cursos conducentes à obtenção dos graus de Licenciado e de Mestre e, ainda, do título de Técnico Superior Profissional, em estabelecimentos de ensino superior sediados na Região.
7. A Bolsa de Estudos Excecional não é acumulável com a bolsa prevista no n.º 5.

Artigo 2.º
Valor da bolsa de estudos

1. O valor da Bolsa de Estudos é fixado por Resolução do Plenário do Governo Regional.

2. Para além da Bolsa de Estudos prevista no artigo anterior, é atribuído um complemento de bolsa de estudos mensal aos estudantes que se encontrem a frequentar cursos superiores no estrangeiro, ministrados em estabelecimentos de ensino de renome internacional e devidamente comprovados por entidades idóneas, no montante correspondente a 50% do total do valor mensal das propinas e das despesas assumidas com o alojamento do estudante, até ao limite máximo de 750,00€.
3. Para efeitos de atribuição do complemento previsto no número anterior, deverão ser entregues cumulativamente, documentos comprovativos do valor das propinas, da despesa com o alojamento e da identificação do signatário.
4. A Bolsa de Estudos e o complemento previsto no n.º 2 podem ser concedidos a estudantes de cursos preparatórios de língua estrangeira obrigatórios para a frequência de cursos superiores no estrangeiro.

Artigo 3.º
Valor da bolsa de estudos excecional

O valor da Bolsa de Estudos Excecional corresponde a 25% do valor da Bolsa de Estudos fixado nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 4.º
Requisitos de atribuição da bolsa de estudos

1. Podem candidatar-se à Bolsa de Estudos os estudantes que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Se inscrevam em estabelecimento de ensino no ano letivo para o qual a Bolsa é solicitada;
 - b) Façam prova documental de carência económica, não podendo, neste sentido, a capitação média mensal do respetivo agregado familiar exceder o quantitativo máximo fixado nos termos previstos no artigo 6.º;
 - c) Façam prova de que frequentaram a totalidade de um curso de ensino secundário num estabelecimento de ensino sediado na Região Autónoma da Madeira;
2. Excecionalmente, pode ser concedido Bolsa de Estudos ao candidato que, não se encontrando nas condições da alínea c) do número anterior, comprove:
 - a) Ser emigrante que resida ou tenha residido na Região Autónoma da Madeira ou familiar que com ele viva quer se trate do cônjuge, quer de parente de 1.º grau da linha reta e que tenha frequentado todo ou parte do ensino secundário em país estrangeiro;
 - b) Ser filho de trabalhador, quer da Administração pública central, regional ou local, quer de organismo de coordenação económica ou de qualquer outro Instituto Público, designadamente magistrado, conservador, notário, funcionário judicial, membro das Forças Armadas ou das forças de segu-

rança, cuja residência tenha sido mudada, temporariamente, para localidade situada fora da Região Autónoma da Madeira em consequência de o progenitor ter entretanto passado a estar colocado nessa localidade.

Artigo 5.º
Requisitos de atribuição da bolsa de estudos excecional

1. A Bolsa de Estudos Excecional é concedida a estudantes que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Façam prova de que frequentaram a totalidade de um curso de ensino a secundário num estabelecimento de ensino sediado na Região Autónoma da Madeira;
 - b) Usufruam de bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior;
 - c) Comprovem que a capitação mensal calculada no âmbito da candidatura à bolsa referida na alínea anterior não é superior ao valor fixado nos termos do n.º 1 do artigo seguinte.
2. Podem candidatar-se, ainda, à renovação deste apoio os estudantes que deixem de usufruir da bolsa de estudo prevista na alínea b) do n.º 1, devendo para o efeito anexar ao respetivo processo de candidatura os documentos necessários para o cálculo da capitação nos termos do artigo 6.º.

Artigo 6.º
Valor da capitação

1. O valor da capitação máxima mensal para efeitos de atribuição das bolsas previstas no presente regulamento é fixado por Resolução do Plenário do Governo Regional.
2. Nos agregados familiares com estudantes a frequentar cursos no estrangeiro, ao valor da capitação máxima mensal fixada, prevista no n.º 1, é acrescido o valor de 25%.
3. Nos agregados familiares onde se verifique a existência de mais do que um estudante a frequentar o ensino superior fora da Região, ao montante da capitação máxima mensal fixada nos termos dos números anteriores, são acrescidos os seguintes valores:
 - a) Quando os estudantes vivam na mesma cidade:
 - 2 estudantes - 25%;
 - 3 estudantes - 50%;
 - 4 ou mais estudantes - 75%;
 - b) Quando os estudantes vivam em cidades diferentes, com distâncias entre elas superiores a 30 km:
 - 2 estudantes - 35%;
 - 3 estudantes - 60%;
 - 4 ou mais estudantes - 85%.

Artigo 7.º
Cálculo do valor da capitação

1. O cálculo da capitação é obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$C = (R - (I + S + H)) / 12N$$

C - Valor da capitação
R - Rendimento anual bruto do agregado familiar
I - Montante dos impostos e contribuições
S - Montante dos encargos com saúde
N - Número de elementos do agregado familiar.
H - Rendas, empréstimos e propinas.

- a) O valor anual da renda da habitação do estudante deslocado, resultante da multiplicação do valor mensal por doze meses;
 - b) O valor anual da renda da habitação do agregado familiar;
 - c) Os encargos anuais, nomeadamente amortizações e juros, relativos a empréstimos bancários concedidos para aquisição, construção ou beneficiação de habitação própria do agregado familiar ou aquisição da habitação do estudante deslocado;
 - d) O valor das propinas pago ou a pagar para a frequência do curso em cada ano letivo até ao limite máximo de mil euros por ano.
2. O rendimento bruto anual é o registado nas declarações de rendimentos do ano anterior à candidatura de todos os elementos do agregado familiar, incluindo rendimentos eventualmente auferidos pelo candidato.
 3. Nos casos em que se verifique uma redução significativa dos rendimentos declarados no ano anterior para os rendimentos existentes à altura da candidatura, o cálculo da capitação pode ser efetuado tendo por base os valores mais recentes.
 4. É considerado como rendimento do agregado familiar do candidato o valor da venda de bens mobiliários e imobiliários declarados em sede de IRS, particularmente nos casos em que não haja reinvestimento ou outro tipo de despesa extraordinária devidamente comprovada.
 5. Sempre que dos bens imóveis não resultem rendas, pode ser considerado como rendimento o montante igual a 5% do valor patrimonial mais elevado dos bens, com exceção do imóvel destinado à habitação permanente do requerente e do respetivo agregado familiar, salvo se o seu valor for superior a 250.000,00€, situação em que é considerado como rendimento 5% do valor que excede aquele limite.
 6. Pode ser considerado como rendimento 5% do valor total dos bens mobiliários, nomeadamente ações, depósitos à ordem e a prazo e aplicações financeiras, entre outros.
 7. O rendimento líquido dos agregados familiares que incluam proveitos resultantes de atividades de empresas não financeiras pode ser calculado com base em indicadores de rentabilidade publicados Banco de Portugal.
 8. Para efeitos de cálculo da capitação, o valor dos encargos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1, não pode exceder 30% do valor de R.

9. Os encargos referidos na alínea c) do n.º 1 são comprovados através de documento emitido pela instituição bancária e, em caso de dúvida, mediante cópia da escritura pública de compra e venda do imóvel.
10. Nos casos em que não é possível comprovar o valor da renda da habitação do candidato mediante recibo ou contrato de arrendamento, o mesmo pode ser substituído por declaração sob compromisso de honra do encarregado de educação.
11. O valor da renda de residências universitárias só é considerado, quando o mesmo seja integralmente suportado pelo estudante e devidamente comprovado mediante declaração dos Serviços de Ação Social.
12. Ao valor da renda ou dos encargos anuais com amortizações e juros, relativos a empréstimos bancários concedidos para aquisição ou beneficiação da habitação do candidato, é fixado um limite máximo nos seguintes moldes:
 - a) 250,00€ por mês nas cidades de Lisboa, Porto, Coimbra e estrangeiras;
 - b) 200,00€ por mês nas demais cidades.
13. Para efeitos de cálculo da capitação, é cumulativo aos abatimentos o valor das despesas com rendas ou encargos anuais com amortizações e juros, relativos a empréstimos bancários concedidos para aquisição ou beneficiação da habitação de outros elementos do agregado familiar que se encontrem a frequentar o ensino superior, quando comprovadas nos termos do presente artigo.
14. Aos valores a considerar no cálculo da capitação previstos no número anterior aplica-se o disposto n.º 12 do presente artigo.

Artigo 8.º

Conceito de agregado familiar

1. O agregado familiar a considerar para aplicação do presente diploma é o constituído pelos elementos inscritos na declaração de rendimentos do ano anterior, acrescido dos que nasceram no ano em que a mesma é efetuada.
2. Não são admitidos agregados familiares compostos apenas pelo estudante desde que se comprove a existência dos pais, salvo situações excecionais devidamente fundamentadas e comprovadas.
3. Sempre que haja fundadas dúvidas sobre a composição do agregado familiar, o Gabinete do Ensino Superior pode efetuar as diligências complementares que se considerem mais adequadas ao esclarecimento da situação.

Artigo 9.º

Prova de rendimentos

1. A prova de rendimentos é realizada com a apresentação da declaração de IRS e da nota de

liquidação relativas ao ano anterior à candidatura e dos três últimos recibos de vencimento dos membros do agregado familiar. No caso de declaração de IRC, a prova de rendimentos é realizada com a apresentação do modelo 22, com balanço e a demonstração de resultados assinadas pelo Técnico oficial de contas ou pelo Revisor oficial de contas.

2. Em caso justificado de inexistência de declaração de IRS ou de alteração dos valores indicados pelos documentos referidos no número anterior, o rendimento é determinado com base noutros elementos, nomeadamente, recibos de vencimento, declaração da entidade patronal, vencimento previsto na convenção coletiva de trabalho ou, não havendo qualquer meio de prova, pelo salário mínimo da Região.
3. Os bens imobiliários são comprovados através da caderneta predial atualizada ou de certidão de teor matricial, emitida pelos serviços de finanças competentes.
4. Os bens mobiliários são comprovados através de extrato ou declaração de instituição bancária.
5. Quando não seja possível determinar com rigor o rendimento auferido por comerciantes e trabalhadores por conta própria, ou derivado de empresas e outras pessoas coletivas, é atribuído um rendimento presumível de doze vezes o salário mínimo regional mais elevado por cada sujeito passivo.
6. A prova dos rendimentos provenientes da atividade dos trabalhadores emigrantes é feita pela apresentação da declaração anual de rendimentos emitida pelo país de emigração, ou, na sua ausência por documento passado pela instituição de segurança social que, no país de trabalho, o abranja, ou pelas respetivas entidades patronais, ou ainda, por recibos de vencimentos.

7. As situações de desemprego e valores dos respetivos subsídios são comprovadas através de documentos emitidos pelo Instituto de Emprego da Madeira e pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, respetivamente.

8. Sempre que haja dúvidas na avaliação da candidatura, o Gabinete do Ensino Superior deve efetuar as diligências complementares que se considerem mais adequadas ao esclarecimento das situações.

Artigo 10.º

Candidatura à bolsa de estudos

1. A candidatura para a concessão da Bolsa de Estudos é apresentada no Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação.
2. A candidatura é efetuada anualmente, em prazos a fixar pelo Gabinete do Ensino Superior, através de despacho, publicitado no Gabinete e na sua página da internet.

3. A candidatura pode, ainda, ser apresentada para além do prazo fixado nos termos do número anterior até à data limite de 30 de dezembro.
4. Para efeitos de análise da candidatura, podem ser apresentados novos documentos para além dos anexados ao processo inicial, até ao final dos prazos fixados nos termos do n.º 2, por iniciativa do candidato ou a pedido do Gabinete do Ensino Superior.
5. O resultado da candidatura à Bolsa de Estudos é comunicado aos candidatos via correio eletrónico e publicitado na página do Gabinete na internet, nos termos da Lei n.º 26/94, de 19 de agosto, adaptada à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/95/M, de 29 de abril.
6. O estudante, cujo resultado da candidatura seja indeferido, tem direito a reclamação no prazo de dez dias úteis após a data da comunicação referida no número anterior.
7. Em caso de alteração grave da situação económica do agregado familiar do estudante, que ocorra no decurso do ano letivo, pode o mesmo apresentar requerimento de atribuição de Bolsa de Estudos ou reapreciação da primeira candidatura no caso de indeferimento.
8. A análise das situações a que se refere o número anterior não está dependente de prazos e pode ocorrer em qualquer momento do ano letivo.

Artigo 11.º
Candidatura à bolsa de estudos
excecional

1. A candidatura para a concessão da Bolsa de Estudos Excecional é apresentada no Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação, via internet.
2. A candidatura é efetuada anualmente, em prazos a fixar pelo Gabinete do Ensino Superior, através de despacho, publicitado no Gabinete e na sua página da internet.
3. A candidatura pode ser apresentada, ainda, para além dos prazos fixados nos termos do número anterior, devido à divulgação tardia do resultado de algumas candidaturas à bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior;
4. O resultado da candidatura à Bolsa de Estudos Excecional é comunicado aos candidatos via correio eletrónico e publicitado na página do Gabinete na internet, nos termos da Lei n.º 26/94, de 19 de agosto, adaptada à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/95/M, de 29 de abril.
5. O estudante, cujo resultado da candidatura seja indeferido, tem direito a reclamação no prazo de dez dias úteis após a data da comunicação referida no número anterior.

Artigo 12.º
Duração das bolsas de estudos

1. A Bolsa de Estudos e a Bolsa de Estudos Excecional são concedidas durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais um, no caso de o curso não ter sido concluído.
2. O disposto no número anterior não é aplicável quando o estudante usufrua das bolsas pela primeira vez, aquando da frequência do último ano curricular do curso.
3. A Bolsa de Estudos e a Bolsa de Estudos Excecional são processadas mensalmente, desde o início do ano letivo do curso até o seu termo, por um período máximo de 10 meses.
4. Desde que comprove estar inscrito no último ano curricular de um curso cujo ciclo de estudos tenha uma duração igual ou superior a 8 semestres, o estudante tem direito a usufruir mais um ano de Bolsa de Estudos e Bolsa de Estudos Excecional, para além do número de anos previsto no n.º 1.
5. Todo o estudante colocado no ensino superior através do contingente especial para portadores de deficiência física ou sensorial tem direito a usufruir da Bolsa de Estudos e Bolsa de Estudos Excecional durante um período que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais dois.
6. Ao estudante abrangido pelo número anterior aplica-se o estipulado no n.º 4.
7. Em caso de mudança de curso, a Bolsa de Estudos e a Bolsa de Estudos Excecional são atribuídas durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do novo curso e mais um, contabilizando-se para o efeito, os anos em que já foram concedidas.
8. Ao estudante que mude de curso aplica-se o disposto no n.º 4.
9. Por motivos de força maior, justificativos e devidamente comprovados, a Bolsa de Estudos e a Bolsas de Estudos Excecional podem ser concedidas, ao estudante que, por mais do que uma vez, não tenha transitado de ano, ou obtido aproveitamento mínimo, ou ainda que tenha mudado de curso ou de estabelecimento de ensino.
10. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, não são atribuídas Bolsa de Estudos e Bolsa de Estudos Excecional aos estudantes que reprovem o mesmo ano curricular mais do que duas vezes.
11. Verificando-se a situação descrita no número anterior, o estudante apenas pode voltar a usufruir das mesmas quando voltar a obter aproveitamento.

12. A frequência de estágios curriculares na Região inviabiliza a atribuição da Bolsa de Estudos durante o período de realização dos referidos estágios, salvo nos casos em que o estudante, comprovadamente, tenha de se deslocar ao estabelecimento de ensino superior uma ou mais vezes por mês.

Artigo 13.º
Aproveitamento

1. Para efeitos do presente Regulamento, e nos casos em que não é possível comprovar a transição de ano curricular através do certificado de inscrição, pode-se considerar aproveitamento a aprovação, num ano letivo, em 50% das unidades curriculares ou das unidades de crédito em que houve inscrição.
2. O estipulado no número anterior não se aplica nos casos em que o estudante se inscreveu num número inferior a três unidades curriculares ou inferior a 22,5 unidades de crédito.

Artigo 14.º
Prorrogação da bolsa
de estudos

A duração da Bolsa de Estudos e da Bolsa de Estudos Excepcional pode ser prorrogada até ao limite máximo de 4 meses, desde que o estudante comprove a realização de atividades relacionadas com estágios, avaliação ou conclusão do curso e que tais atividades decorram do dia 10 de cada mês em diante.

Artigo 15.º
Efeitos

1. A Bolsa de Estudos e a Bolsa de Estudos Excepcional são concedidas com efeitos retroativos ao início do ano letivo respetivo.
2. A atribuição da Bolsa de Estudos e da Bolsa de Estudos Excepcional a estudantes cuja candidatura seja apresentada ou reapreciada para além dos prazos normais fixados nos termos dos números 2 dos artigos 10.º e 11.º, respetivamente, produz efeitos a partir do mês seguinte ao da respetiva candidatura ou reapreciação.

Artigo 16.º
Conclusão do curso

Sob pena da devolução dos valores auferidos, o beneficiário Bolsa de Estudos e Bolsa de Estudos Excepcional fica obrigado a:

- a) Comunicar a conclusão do curso ao Gabinete do Ensino Superior, no prazo de 15 dias úteis a contar da data do seu término;
- b) Permitir a divulgação do seu nome e contactos junto de eventuais entidades empregadoras.

Artigo 17.º
Competências

Compete ao Diretor do Gabinete do Ensino Superior proceder a todos os atos inerentes à aplicação do presente diploma.

Artigo 18.º
Disposições finais e transitórias

1. As falsas declarações são punidas nos termos previstos no Código Penal, implicam a perda do direito às bolsas previstas no presente regulamento e obrigam à devolução de importâncias já auferidas.
2. Nenhum estudante pode usufruir de Bolsa de Estudos e Bolsa de Estudos Excepcional para a frequência de dois cursos com o mesmo grau académico.
3. A aplicação do presente regulamento não implica a perda do direito de candidatura a estudantes cuja concessão da Bolsa de Estudos era atribuída à luz do regulamento anterior e que:
 - a) Se encontram a frequentar cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros;
 - b) Apresentem recibos de renda superiores ao estipulado no presente diploma.
4. Os casos e situações não contempladas no presente regulamento são objeto de despacho do Secretário Regional de Educação.

Resolução n.º 910/2015

Considerando que o Centro de Treino Mar, pessoa coletiva de direito privado, contribui, na sua área de intervenção, para a prossecução da política desportiva adotada pelo Governo Regional da Madeira;

Considerando o forte impacto das provas desportivas de canoagem, *stand up paddle*, vela e surf nos órgãos de comunicação social regionais;

Considerando que o desporto regional federado constitui igualmente um veículo de divulgação dos benefícios da prática desportiva e um meio de promoção da sua prática pela juventude e pela população em geral;

Considerando que a realização e participação nos campeonatos ou provas regionais, constituem uma forma de aferição das competências dos atletas e equipas em competição;

Considerando que o desporto de alto rendimento constitui igualmente um veículo de divulgação dos benefícios da prática desportiva e um meio de promoção da sua prática pela juventude e pela população em geral;

Considerando que a sustentação das atividades atrás mencionadas se desenvolvem em vários níveis, da competição regional à internacional, e requerem intervenções que vão desde os encargos com o funcionamento administrativo e desportivo passando, entre outras intervenções, pelo apoio específico aos praticantes com melhores níveis de rendimento.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 15 de outubro de 2015, resolveu:

1. Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2, 4, 5 e 7 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M, de 13 de agosto, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano 2015, conjugado com o artigo 2.º, alínea a) do n.º 1 do

artigo 3.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/M, de 26 de julho, que aprovou o regime jurídico de atribuição de comparticipações financeiras ao associativismo desportivo na Região Autónoma da Madeira, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro, diploma que também estabelece as bases do sistema desportivo da Região Autónoma da Madeira e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2008/M, de 12 de agosto, n.º 1 do artigo 57.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro, a Resolução n.º 810/2012, de 6 de setembro, que aprova o Regulamento de Apoio ao Desporto na Região Autónoma da Madeira, retificada pela Resolução n.º 865/2012, de 27 de setembro, aditada pelas Resoluções n.º 905/2012, de 11 de outubro e n.º 1046/2012, de 6 de dezembro e alterada e republicada pela Resolução n.º 1293/2014, de 29 de dezembro, a Portaria n.º 184/2014, de 29 de outubro, alterada e republicada pela Portaria n.º 113 /2015, de 10 de julho e alterada pela Portaria n.º 146/2015, de 25 de agosto, que aprova o Plano Regional de Apoio ao Desporto, a alínea i) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2012/M, de 26 de junho, que aprovou a orgânica da Direção Regional de Juventude e Desporto, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2014/M, de 31 de janeiro, e alínea l) do n.º 1 do Despacho n.º 207/2015, de 27 de abril, publicado no JORAM, II série, n.º 80, de 06 de maio, autorizar a celebração de um contrato-programa de desenvolvimento desportivo com o Centro de Treino Mar tendo em vista a participação nos campeonatos ou provas regionais, o apoio aos atletas de alto rendimento, na época desportiva 2014/2015.

2. Para a prossecução do projeto previsto no número anterior a DRJD concede ao Centro de Treino Mar uma comparticipação financeira até ao limite máximo de 35.669,02 € (trinta e cinco mil, seiscientos e sessenta e nove euros e dois centimos), nos seguintes termos:

Competição Regional	26.897,09 €
Atleta de Alto Rendimento	8.771,93€
TOTAL	35.669,02€

3. A comparticipação financeira referida no número anterior será processada nos termos do artigo 3.º do Plano Regional de Apoio ao Desporto 2014/2015, aprovado pela Portaria n.º 184/2014, de 29 de outubro, alterada e republicada pela Portaria n.º 113 / 2015, de 10 de julho.
4. O contrato-programa a celebrar tem início na data da sua assinatura e termina a 31 de dezembro de 2015.
5. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.

6. Mandatar o Secretário Regional de Educação para, em representação da Região Autónoma da Madeira, homologar o contrato-programa, que será outorgado pelas partes.
7. A despesa resultante do contrato-programa a celebrar tem cabimento na classificação orgânica 47.50.05.00-04.07.01.B0.00 - Projeto 50701 - - Apoio aos diversos setores da atividade desportiva, do orçamento da Direção Regional de Juventude e Desporto.
8. A presente despesa tem o número de compromisso CY51513753.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Resolução n.º 911/2015

Considerando que a Associação Cultural e Desportiva Jardim da Serra, pessoa coletiva de direito privado, contribui, na sua área de intervenção, para a prossecução da política desportiva adotada pelo Governo Regional da Madeira;

Considerando o forte impacto das provas desportivas de atletismo, orientação, futebol, karaté e trail-ruining nos órgãos de comunicação social regionais;

Considerando que o desporto regional federado constitui igualmente um veículo de divulgação dos benefícios da prática desportiva e um meio de promoção da sua prática pela juventude e pela população em geral;

Considerando que o desporto de alto rendimento constitui igualmente um veículo de divulgação dos benefícios da prática desportiva e um meio de promoção da sua prática pela juventude e pela população em geral;

Considerando que a realização e participação nos campeonatos ou provas regionais, bem como a participação dos clubes nos campeonatos nacionais não profissionais nas modalidades coletivas e individuais, constituem uma forma de aferição das competências dos atletas e equipas em competição;

Considerando que a participação nos campeonatos nacionais constitui um veículo promocional da Região Autónoma da Madeira no espaço nacional;

Considerando que a mencionada participação é onerada pelo facto da sede social do clube se situar numa região insular e ultraperiférica;

Considerando que a sustentação das atividades atrás mencionadas se desenvolvem em vários níveis, da competição regional à internacional, e requerem intervenções que vão desde os encargos com o funcionamento administrativo e desportivo passando, entre outras intervenções, pelo apoio específico aos praticantes com melhores níveis de rendimento.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 15 de outubro de 2015, resolveu:

1. Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2, 4, 5 e 7 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M, de 13 de agosto, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano 2015, conjugado com o artigo 2.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/M, de 26 de julho, que aprovou o

regime jurídico de atribuição de participações financeiras ao associativismo desportivo na Região Autónoma da Madeira, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro, diploma que também estabelece as bases do sistema desportivo da Região Autónoma da Madeira e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2008/M, de 12 de agosto, n.º 1 do artigo 57.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro, a Resolução n.º 810/2012, de 6 de setembro, que aprova o Regulamento de Apoio ao Desporto na Região Autónoma da Madeira, retificada pela Resolução n.º 865/2012, de 27 de setembro, aditada pelas Resoluções n.º 905/2012, de 11 de outubro e n.º 1046/2012, de 6 de dezembro e alterada e republicada pela Resolução n.º 1293/2014, de 29 de dezembro, a Portaria n.º 184/2014, de 29 de outubro, alterada e republicada pela Portaria n.º 113/2015, de 10 de julho e alterada pela Portaria n.º 146/2015, de 25 de agosto, que aprova o Plano Regional de Apoio ao Desporto, a alínea i) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2012/M, de 26 de junho, que aprovou a orgânica da Direção Regional de Juventude e Desporto, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2014/M, de 31 de janeiro, e alínea l) do n.º 1 do Despacho n.º 207/2015, de 27 de abril, publicado no JORAM, II série, n.º 80, de 06 de maio, autorizar a celebração de um contrato-programa de desenvolvimento desportivo com a Associação Cultural e Desportiva Jardim da Serra tendo em vista a participação nos campeonatos ou provas regionais e nacionais e o apoio aos atletas de alto rendimento, na época desportiva 2014/2015.

2. Para a prossecução do projeto previsto no número anterior a DRJD concede à Associação Cultural e Desportiva Jardim da Serra uma comparticipação financeira até ao limite máximo de 97.811,49 € (noventa e sete mil, oitocentos e onze euros e quarenta e nove cêntimos), nos seguintes termos:

Apoio à Atividade - Atletismo (masculino)	31.663,45 €
Apoio à Atividade - Atletismo (feminino)	30.804,47 €
Atleta de Alto Rendimento	2.631,58 €
Competição Regional	32.711,99 €
TOTAL	97.811,49 €

3. A comparticipação financeira referida no número anterior será processada nos termos do artigo 3.º do Plano Regional de Apoio ao Desporto 2014/2015, aprovado pela Portaria n.º 184/2014, de 29 de outubro, alterada e republicada pela Portaria n.º 113/2015, de 10 de julho.
4. O contrato-programa a celebrar tem início na data da sua assinatura e termina a 31 de dezembro de 2015.
5. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica

arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.

6. Mandatar o Secretário Regional de Educação para, em representação da Região Autónoma da Madeira, homologar o contrato-programa, que será outorgado pelas partes.
7. A despesa resultante do contrato-programa a celebrar tem cabimento na classificação orgânica 47.50.05.00-04.07.01.B0.00 - Projeto 50701 - Apoio aos diversos setores da atividade desportiva, bem como na classificação orgânica 48.50.05.00-04.07.01.B0.00 - Projeto 50695 - Promoção e Desenvolvimento das Modalidades Desportivas Amadoras - do orçamento da Direção Regional de Juventude e Desporto.
8. A presente despesa tem o número de compromisso CY51513501.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Resolução n.º 912/2015

Considerando que o Grupo Desportivo do Estreito, pessoa coletiva de direito privado, contribui, na sua área de intervenção, para a prossecução da política desportiva adotada pelo Governo Regional da Madeira;

Considerando o forte impacto das provas desportivas de atletismo, futsal, hóquei em patins, futebol, orientação e ténis de mesa nos órgãos de comunicação social regionais;

Considerando que o desporto regional federado constitui igualmente um veículo de divulgação dos benefícios da prática desportiva e um meio de promoção da sua prática pela juventude e pela população em geral;

Considerando que o desporto de alto rendimento constitui igualmente um veículo de divulgação dos benefícios da prática desportiva e um meio de promoção da sua prática pela juventude e pela população em geral;

Considerando que a realização e participação nos campeonatos ou provas regionais, bem como a participação dos clubes nos campeonatos nacionais não profissionais nas modalidades coletivas e individuais, constituem uma forma de aferição das competências dos atletas e equipas em competição;

Considerando que a participação nos campeonatos nacionais constitui um veículo promocional da Região Autónoma da Madeira no espaço nacional;

Considerando que a mencionada participação é onerada pelo facto da sede social do clube se situar numa região insular e ultraperiférica;

Considerando que a sustentação das atividades atrás mencionadas se desenvolvem em vários níveis, da competição regional à internacional, e requerem intervenções que vão desde os encargos com o funcionamento administrativo e desportivo passando, entre outras intervenções, pelo apoio específico aos praticantes com melhores níveis de rendimento.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 15 de outubro de 2015, resolveu:

1. Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2, 4, 5 e 7 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M, de

13 de agosto, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano 2015, conjugado com o artigo 2.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/M, de 26 de julho, que aprovou o regime jurídico de atribuição de participações financeiras ao associativismo desportivo na Região Autónoma da Madeira, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro, diploma que também estabelece as bases do sistema desportivo da Região Autónoma da Madeira e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2008/M, de 12 de agosto, n.º 1 do artigo 57.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro, a Resolução n.º 810/2012, de 6 de setembro, que aprova o Regulamento de Apoio ao Desporto na Região Autónoma da Madeira, retificada pela Resolução n.º 865/2012, de 27 de setembro, aditada pelas Resoluções n.º 905/2012, de 11 de outubro e n.º 1046/2012, de 6 de dezembro e alterada e republicada pela Resolução n.º 1293/2014, de 29 de dezembro, a Portaria n.º 184/2014, de 29 de outubro, alterada e republicada pela Portaria n.º 113/2015, de 10 de julho e alterada pela Portaria n.º 146/2015, de 25 de agosto, que aprova o Plano Regional de Apoio ao Desporto, a alínea i) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2012/M, de 26 de junho, que aprovou a orgânica da Direção Regional de Juventude e Desporto, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2014/M, de 31 de janeiro, e alínea l) do n.º 1 do Despacho n.º 207/2015, de 27 de abril, publicado no JORAM, II série, n.º 80, de 06 de maio, autorizar a celebração de um contrato-programa de desenvolvimento desportivo com o Grupo Desportivo do Estreito tendo em vista a participação nos campeonatos ou provas regionais e nacionais, e o apoio aos atletas de alto rendimento, na época desportiva 2014/2015.

2. Para a prossecução do projeto previsto no número anterior a DRJD concede ao Grupo Desportivo do Estreito uma participação financeira até ao limite máximo de 98.973,82€ (noventa e oito mil e novecentos e setenta e três euros e oitenta e dois cêntimos), nos seguintes termos:

Apoio à Atividade - Atletismo (masculino)	32.379,28 €
Apoio à Atividade - Atletismo (feminino)	31.782,73 €
Apoio à Atividade - Ténis de Mesa (masculino)	7.908,16 €
Apoio à Atividade - Ténis de Mesa (feminino)	4.064,76 €
Competição Regional	21.523,10 €
Atleta de Alto Rendimento	1.315,79 €
TOTAL	98.973,82€

3. A participação financeira referida no número anterior será processada nos termos do artigo 3.º do Plano Regional de Apoio ao Desporto 2014/2015, aprovado pela Portaria n.º 184/2014, de 29 de outubro, alterada e republicada pela Portaria n.º 113/2015, de 10 de julho.

4. O contrato-programa a celebrar tem início na data da sua assinatura e termina a 31 de dezembro de 2015.
5. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
6. Mandatar o Secretário Regional de Educação para, em representação da Região Autónoma da Madeira, homologar o contrato-programa, que será outorgado pelas partes.
7. A despesa resultante do contrato-programa a celebrar tem cabimento na classificação orgânica 47.50.05.00-04.07.01.B0.00 - Projeto 50701 - Apoio aos diversos setores da atividade desportiva, bem como na classificação orgânica 47.50.05.00-04.07.01.B0.00 - Projeto 50695 - Promoção e Desenvolvimento das Modalidades Desportivas Amadoras - do orçamento da Direção Regional de Juventude e Desporto.
8. A presente despesa tem o número de compromisso CY51513507.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Resolução n.º 913/2015

Considerando que a anona, por conjugar vários atributos distintivos incomparáveis a igual fruta de outras origens, constitui uma das culturas frutícolas da Região Autónoma da Madeira com maior potencial de mercado externo, conquanto ainda muito pouco explorado;

Considerando que é uma clara aposta do XII Governo Regional implementar, no curto-prazo, um plano estratégico para o desenvolvimento da cultura da anoneira que, através de diversos mecanismos, permita alavancar o crescimento desta produção para melhor tirar proveito das oportunidades de procura exterior detetadas, assim proporcionando aos agricultores uma alternativa produtiva e nível de rendimento sustentáveis;

Considerando que a Portaria n.º 30/94, de 9 de maio, consagrou normas de qualidade comercial para a anona produzida na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, se a adoção destas regras, consubstanciadas no respetivo Caderno de Especificações, foram essenciais à aceitação e ao registo na União Europeia, da Anona da Madeira como Denominação de Origem Protegida, facto que ocorreu no ano 2000, passados estes anos, haverá que proceder à sua atualização, melhor as adequando à evolução das necessidades e exigências dos mercados que se pretende focalizar;

Considerando que a revisão destas normas de qualidade comercial, instrumento indispensável para diferenciar e relevar a especial qualidade da anona produzida na Região Autónoma da Madeira, como para obter uma maior confiança e recetividade pelos mercados, insere-se na estratégia prosseguida de incremento da cultura;

Nestes termos, o Conselho de Governo reunido em plenário em 15 de outubro de 2015, resolveu aprovar o projeto de Portaria da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas que define os parâmetros de qualidade comercial das anonas, frutos das variedades (cultivares) de *Annona*

cherimola Mill, produzidas no território da Região Autónoma da Madeira, destinadas ao consumo humano no estado fresco, bem como as condições a que devem obedecer o seu acondicionamento, embalagem e rotulagem.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Resolução n.º 914/2015

O Conselho do Governo reunido em plenário em 15 de outubro de 2015, resolveu:

Aprovar a proposta de Decreto Legislativo Regional que regula o exercício de funções dos médicos das carreiras médicas da área hospitalar, quando deslocados do seu domicílio profissional, para assegurar a prestação de cuidados de saúde em áreas de especialidade, na Unidade de Saúde Dr. Francisco Rodrigues Jardim, no Porto Santo, e submete-la à aprovação da Assembleia Legislativa da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Resolução n.º 915/2015

O Conselho do Governo reunido em plenário em 15 de outubro de 2015, resolveu:

Aprovar a proposta de Decreto Legislativo Regional que cria o Programa de Recuperação de Cirurgias e estabelece os princípios e objetivos do Sistema Integrado de Gestão dos Inscritos em Cirurgia- Madeira, e submete-la à aprovação da Assembleia Legislativa da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Resolução n.º 916/2015

O Conselho do Governo reunido em plenário em 15 de outubro de 2015, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional que “Define a Orgânica da Secretaria Regional de Educação e do Gabinete do Secretário Regional.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas	€38,56 cada	€231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€27,66	€13,75;
Duas Séries	€52,38	€26,28;
Três Séries	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €4,26 (IVA incluído)